

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.656, DE 2017**

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, reduzindo a zero o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica incidentes sobre as estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

**Autor: Deputado VITOR LIPPI**

**Relator: Deputado EDUARDO CURY**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 7.656, de 2017, de autoria dos Senhores Deputados Vitor Lippi e Odorico Monteiro, objetiva alterar a Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012, reduzindo a zero o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica incidentes sobre as estações móveis de serviços de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto em exame deve ser apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame desta Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, com respeito

ao mérito e à adequação financeira e orçamentária da proposição de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 11/7/2016, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou o PL nº 7656/2017, na forma do Substitutivo apresentado com base nas emendas apresentadas pelos membros daquela Comissão.

O Projeto em exame foi, em decorrência, encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **Do exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira**

Nos termos da letra h do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

De acordo com informe divulgado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, fazendo menção à Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (Condecine), “o impacto orçamentário do PL n.º 7.656/2017 é insignificante”, haja vista que, “em 2016, a arrecadação proveniente do recolhimento da TFF das estações máquina a máquina foi de R\$ 7,8 milhões”, o que corresponde a apenas “0,32% das receitas com a mencionada taxa, proporção que se mantém em relação à CFRP e à Condecine”.

Adicionalmente, prevê-se que eventual aprovação do PL n.º 7.656/2017 ou do Substitutivo ao Projeto adotado pela Comissão de Ciência e

Tecnologia, Comunicação e Informática engendraria um incremento da arrecadação do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust e de outros tributos federais, como resultado da ampliação do número de terminais M2M (sistemas de comunicação máquina a máquina) e do aumento da atividade produtiva proporcionada pela instalação de novos sistemas de IoT (Internet of Things, ou Internet das Coisas).

À guisa de exemplo, considerando-se uma estimativa de cem milhões de objetos M2M conectados em 2025 e uma receita unitária anual média de R\$ 20,00, somente com o Fust e o Fistel o Tesouro arrecadaria R\$ 30 milhões com a operação de sistemas de IoT a cada ano.

Esse montante certamente excederia as perdas tributárias diretas decorrentes das medidas instituídas por qualquer das proposições legislativas em exame. Essa percepção é corroborada pela Anatel, ao assinalar, em informe, que “o desenvolvimento de vários setores da economia com a massificação de sistemas M2M acabará por ensejar ampliação da arrecadação de outros tributos, superando-se em muito os valores que hoje deixarão de ser recolhidos”.

Passamos, então, à análise do mérito da matéria.

Em relação à avaliação estrita da legislação tributária, não encontramos na proposta obstáculo para sua aprovação. Os tributos alterados estão no âmbito da competência federal e não há qualquer impedimento em relação à modificação sugerida. Não vislumbramos, ainda, desrespeito a princípios constitucionais tributários.

Ainda em relação ao mérito, na análise dos impactos que a medida produziria se implementada, observamos, como já exposto, que a renúncia fiscal resultante do benefício é quase insignificante se comparada à arrecadação dos tributos alterados, além de ser totalmente compensada pela elevação de receitas de outras taxas em razão do incremento da instalação de novos aparelhos.

Soma-se a isso o fato de o benefício pretendido contribuir para avanços na qualidade de vida do cidadão. De fato, entre as principais causas que justificam alterações dessa natureza na legislação tributária está o

estímulo ao desenvolvimento de atividades que podem gerar significativos ganhos à coletividade, em oposição ao tratamento fiscal diferenciado concedido.

A internet das coisas (IoT), sem dúvidas, estará entre as áreas de maior desenvolvimento tecnológico mundial nos próximos anos. Por essa razão, o país precisa se preparar para atuar nesse mercado, visando colher os frutos econômicos que esses avanços podem gerar.

Trata-se de estimular o desenvolvimento tecnológico nacional, cujos efeitos serão traduzidos na expansão quantitativa e qualitativa da competitividade da indústria brasileira e no estímulo à geração de empregos e distribuição de renda em nosso país.

Mas esses não são os únicos motivos para incentivarmos o desenvolvimento dessas tecnologias. Muito pelo contrário. A internet das coisas trará grandes avanços nas áreas de saúde, educação e segurança para a sociedade brasileira. São avanços científicos capazes de influenciar positivamente ampla camada da população, desde indivíduos de renda mais modesta até classes sociais mais privilegiadas.

Entre as diversas aplicações permitidas, podemos citar o incremento de dispositivos de segurança remota, tanto públicos quanto privados, o desenvolvimento de aparelhos de monitoramento de sinais biológicos de pacientes, a automação de etapas do transporte público e o aprimoramento de aplicações utilizadas no ensino a distância – EAD.

Por essas razões, concluímos que o Projeto de Lei em análise, assim como seu Substitutivo apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática possuem iniciativas que merecem ser aprovadas, pois resultarão em relevantes ganhos, tanto sociais quanto econômicos, à toda sociedade.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **adequação e compatibilidade financeira e orçamentária** do Projeto de Lei n.º 7.656, de 2017, e do Substitutivo ao Projeto adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. No mérito, votamos pela **aprovação**

do PL, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator